



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 016/2025

Tema: Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Guarda Civil Municipal de Jacareí para Polícia Metropolitana de Jacareí

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 058.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça. Alteração de estrutura de órgão público. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa, art. 40, III, da LOM. Precedentes do Tribunal de Justiça. Impossibilidade. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir autorização para que o Poder Executivo possa alterar a denominação da Guarda Civil Municipal, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor argumenta em sua justificativa que a medida tem guarida em recente decisão da Corte Suprema, que expressamente reconheceu a natureza policial das Guardas Municipais, conforme consta do Recurso Extraordinário nº 608.588, Tema 656.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O assunto em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (denominação de órgão), desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Assim, embora caiba ao Município tratar do tema anteriormente especificado, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 03/05, impede o prosseguimento deste projeto.

4. As leis meramente *autorizativas*, ressalvados os casos de expressa previsão na Constituição ou Lei Orgânica, são inconstitucionais. Isso porque não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a promover medida que ele já poderia adotar por si só, isto é, sem a dita autorização.

5. Nesse sentido, censurando lei de iniciativa Parlamentar com conteúdo meramente autorizativo, recentíssima decisão do Tribunal de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. **Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração.** Incompatibilidade com



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inconstitucionalidade da lei** impugnada. Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2328623-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgada em 19.02.2025)

6. Além disso, ainda que a proposta não fosse meramente autorizativa, seu conteúdo esbarra na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da Administração Pública**; (grifo nosso)

7. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação – sob o aspecto denominação – de órgão (GCM) da Administração Pública, de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

8. Inclusive, o Tribunal de Justiça já rechaçou a alteração do nome da Guarda Civil realizada através de lei de iniciativa Parlamentar:

Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, que **“modifica a denominação Guarda Civil Municipal de Pitangueiras para Polícia Municipal de Pitangueiras”** Afronta ao disposto pelo artigo 147 da Constituição Bandeirante, que reproduz o artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal, que destaca as atribuições da Guarda Civil das atribuições das Polícias **Inconstitucionalidade declarada Ação julgada procedente.** (TJSP. Órgão Especial. ADI 2240667-78.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim. Julgada em 20.04.2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Assim, devido aos vícios acima apontados, que **não** possuem meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a INDICAÇÃO¹ na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições para tramitação, pelos vícios retro apontados (lei autorizativa, vício de iniciativa), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 07 de março de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer,
por seus próprios
fundamentos.

¹ Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2328623-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

AROLDO VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 47.528

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2328623-30.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, impugnando a Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que “*autoriza o Executivo a criar uma Base da Guarda Civil Municipal no Bairro dos Aleixos*” (textual – fl. 20), norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do referido Município.

Nas razões (fls. 01/17), assevera em resumo que o diploma, de iniciativa do Poder Legislativo, afronta os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 176, inciso I, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Isto porque: a) cria obrigações para a Administração, invadindo a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, tanto que envolve o planejamento técnico e orçamentário-financeiro da Administração, bem como a execução de atos de governo; b) vulnera o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legiferante da matéria em questão que implica ato típico de gestão; c) cria despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ladeando o art. 113 do ADCT; e d) impõe obrigação de custo oneroso e sem lastro financeiro ao Poder Executivo Municipal, impactando diretamente à estrutura administrativa e ao funcionalismo, comprometendo o planejamento da administração, atingindo competência

regulamentar e constitucional do Chefe do Executivo.

Pede, assim, “a suspensão liminar da vigência e eficácia da lei impugnada” (textual – fl. 14) com efeitos “ex tunc”, e ao final, seja julgada precedente a presente direta de inconstitucionalidade “para declarar inconstitucional a Lei nº 1.960, de 04 de outubro de 2024, promulgada e sancionada pela Presidência da Edilidade de Taquarituba por ter sido de iniciativa dos Vereadores, nascendo, pois, com vício de inconstitucionalidade que a torna nula com efeito ‘ex tunc’” (textual – fl. 16).

A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 35/36, subscrita pelo Ilustre Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, com efeito “ex nunc”, para suspender a vigência da Lei Municipal nº 1.960, de 04 outubro de 2024, do Município de Taquarituba.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba prestou informações (fls. 50/58), defendendo a observância do devido processo legislativo e a constitucionalidade da norma, relatando o trâmite legislativo do diploma municipal impugnado.

A D. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (cf. fl. 48).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 69/72, defendeu a inconstitucionalidade da lei impugnada, em razão de sua iniciativa parlamentar que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Opinou, assim, pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se procedente – por inteiro – a presente direta de inconstitucionalidade.

A presente ação pretende discutir a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.960, de 04 outubro de 2024, do Município de Taquarituba e de iniciativa parlamentar, que “autoriza o Executivo a criar uma Base da Guarda Civil Municipal no Bairro dos Aleixos” (textual – fl. 20).

Reproduz-se o teor integral da lei impugnada (fl. 20):

“AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR UMA BASE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO BAIRRO DOS ALEIXOS.

RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente da Câmara

Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Taquarituba a criar uma base da Guarda Civil Municipal no Bairro dos Aleixos.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Segundo a inicial, o diploma afronta os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 176, inciso I, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aludidos dispositivos são do seguinte teor:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos."

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"

Aduz o requerente que o diploma impugnado cria obrigações para a Administração, invadindo a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, sobretudo ao impor indevido aumento de custos ao Município, criando despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Aponta, ainda, que a Lei Municipal nº 1.960/2024 vulnera o princípio da separação

de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Assiste-lhe razão, conclusão que se adota com inteira abstração dos objetivos colimados pelo legislador na espécie. Ao dispor sobre a criação de base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado, a norma atacada configura interferência na gestão administrativa, em manifesto vício de iniciativa. Em ofensa ao princípio da separação dos poderes, trata-se de invasão às atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre o manejo da segurança pública municipal, bem assim dos bens públicos salvaguardados.

Cabe ao Poder Legislativo legislar a propósito de política pública de segurança pública, mas não inscrever na norma jurídica o modo pelo qual deverá esse direito ser implementado pelo Poder Executivo. "In casu", ao legislar sobre a Guarda Civil Municipal, instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local, a lei autorizativa prescreve obrigação que avança sobre as prerrogativas de discricionariedade e oportunidade do Poder Executivo de discricionariedade e oportunidade, e se abalança a disciplinar e criar órgão administrativo encarregado de prestação de serviços de segurança pública em determinado bairro do município, o que evidentemente não se pode equiparar a diretriz ou norma geral.

Cumprе salientar que o Chefe do Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, o que traduz afronta à reserva de administração.

A chamada lei "autorizativa" não é inconstitucional pelo só fato de assim o ser, ou seja, de "autorizar" o Poder Executivo a determinada providência. Ela é, ou pode ser, inconstitucional quando exceder as limitações que a Constituição impõe para a iniciativa as leis. Assim a lição de julgados do STF da lavra do Min. CEZAR PELUSO:

"A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente "autorizativo" da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É o que bem aponta Sérgio Resende de Barros: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. E inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa,

sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares” (“Leis Autorizativas”, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, p. 263 e ss.*). É essa a velha postura desta Corte (cf, *Rp nº 686-GB, rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. 6.10.1966; Rp. nº 993, rel. Min. Neri da Silveira, j. 17.3.2986, assim como sua jurisprudência atual: “Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam “aquilo que não podem autorizar” podem existir e vigor” (ADI n. 1136, rel. Min. Eros Grau, j. 16.8.2006)*” (STF, ADI 3176/AP, Rel. o min. Cezar Peluso, Pleno, j. 30.06.2011).

A propósito, a D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 69/72, aponta que *“ainda que se trate de lei autorizativa, acoimada a lei de inconstitucionalidade, em razão de sua iniciativa parlamentar, por se imiscuir na organização da Administração Pública, à luz do art. 47, XIX, a, da Constituição Paulista. Trata-se ingerência em matéria própria da organização administrativa, traduzindo afronta à reserva de Administração”* (textual – fls. 70/71).

Não seria bastante ao reconhecimento da inconstitucionalidade a apontada criação de despesa pública sem indicar os recursos para a sua execução. A ausência de indicação de dotação orçamentária só inviabiliza a exequibilidade da lei no próprio exercício em que promulgada. É o entendimento predominante neste Órgão Especial: *“Acrescente-se, por fim, que este Órgão Especial tem decidido que a falta de indicação da fonte de custeio não é motivo para a inconstitucionalidade da lei, mas sim de sua inaplicabilidade no exercício financeiro correspondente (p.ex., ADI 2286446-22.2022 - Rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 14-6-2023; ADI 2299163-66.2022 -Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 24-5-2023).”* (TJSP, Adin 2118926-66.2024.8.26.0000, Rel. o Des. RICARDO DIP, Órgão Especial, j. 11.09.2024).

No entanto, a lei de iniciativa parlamentar acabou por ultrapassar os limites de competência legiferante, ao indicar a maneira pela qual deva o Executivo executar a política de segurança local.

Houve concreta intromissão na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo por parte da Câmara Municipal de Taquarituba, sobretudo pelo fato de a medida imposta ensejar planejamento, direção, organização e execução, configurando típico ato de governo. Projetos de lei que tratam a respeito de programas de governo consistem em matéria inserida na denominada reserva de administração, manifestação própria do princípio da separação e harmonia de poderes. Em referência ao tema, leciona HELY LOPES MEIRELLES: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do*

Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576).

Da jurisprudência deste Órgão Especial, a propósito de casos assemelhados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.430, de 11 de agosto de 2020, do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de painéis solares para produção de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos do Município, no prazo de cinco anos – Este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo c. Órgão Especial, julgando a ADIN 2092921-85.2016.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Ilhabela em face do Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela, em acórdão em que foi Relator o eminente Desembargador Moacir Peres, por votação unânime, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 1.102/15, do Município de Ilhabela, que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos – A lei ora impugnada, que trata de energia fotovoltaica (espécie de energia solar), semelhante àquela decidida por este Órgão Especial, padece de vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada



norma.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254094-79.2020.8.26.0000; Rel. o Des. Ademir Benedito; Órgão Especial; j. 02.02.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.470, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA “PATRULHA ESCOLAR MUNICIPAL” A SER REALIZADA PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO SE LIMITOU A ESTABELEECER REGRAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SEGURANÇA ESCOLAR, MAS, SIM, CRIOU OBRIGAÇÕES À GUARDA CIVIL MUNICIPAL, INSTITUIÇÃO SUBORDINADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, E DELIMITOU SUA FORMA E MODO DE AGIR E, DESSA MANEIRA, INTERFERIU EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E, A CONTRÁRIO SENSU, DA TESE FIXADA PELO STF, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA SUPREMA CORTE – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255319-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que “institui no âmbito do Município de Catanduva o ‘Programa Ronda Escolar’ e dá outras providências” - Diploma normativo de autoria parlamentar que criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual – Procedência da ação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173913-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 8.195, de 23 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que “autoriza” o Poder Executivo “a selecionar empresas de transporte, por meio de chamamento público, a fim de que disponibilizem transporte, mediante o pagamento de preço popular” – violação aos arts.

5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a", da CE, ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e à Tese 917 do STF **reservada** criação de serviço sob responsabilidade da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso de fornecimento de serviço de transporte coletivo – natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais – disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço e prazo para regulamentação da lei – ingerência sobre atos administrativos – previsão de "chamamento público" como modalidade de seleção, sem qualquer pertinência com o instituto de mesmo nome da Lei nº 13.019/14 – desvirtuamento da norma geral a respeito, em possível tentativa de desviar-se da lei de licitações - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.195/23, de Guarulhos" (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2344193-90.2023.8.26.0000, Rel. o Des. VICO MAÑAS, Órgão Especial, j.15.05.2024)

Deste último julgado, destaca-se o seguinte trecho: *"Na hipótese, claro o transbordo dos limites na relação entre poderes, já que a norma de iniciativa parlamentar cria serviço público, até então inexistente, sob a responsabilidade do Poder Executivo. Não há grandes dificuldades em visualizar que caberia somente à própria Administração aferir a conveniência e viabilidade da prestação desse novo serviço. (...) Não socorre a lei sua natureza de regra "autorizativa", como expresso na ementa e em seu art. 1º e defendido pelo Presidente do Parlamento local. Normas de tal tipo concedem permissão para que o Poder Executivo execute incumbências, tarefas, programas, serviços, etc., que já se inserem em sua típica competência constitucional, sendo, desse modo, absolutamente despropositada, por assumir papel de poder constituinte."* (sublinhei)

Assim, verificada a incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, acolhe-se o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.960, de 04 outubro de 2024, do Município de Taquarubá, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de não se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

III. Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, nos termos explicitados.

AROLDO VIOTTI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2022.0000298561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2240667-78.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, que “modifica a denominação Guarda Civil Municipal de Pitangueiras para Polícia Municipal de Pitangueiras” – Afronta ao disposto pelo artigo 147 da Constituição Bandeirante, que reproduz o artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal, que destaca as atribuições da Guarda Civil das atribuições das Polícias – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente.

VOTO Nº 48.669
(Processo digital)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, sob o fundamento de violação aos arts. 144 e 147, da Constituição Estadual.

O Prefeito e a Câmara Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Folha fls. 34
178
Câmara Municipal
de Jacareí

Pitangueiras, por intermédio de seu presidente, prestaram informações sobre o processo legislativo e defenderam a constitucionalidade do ato normativo.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma.

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer constante de fls. 114/122, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

É o relatório.

A Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, que “altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Pitangueiras, bem como de seus servidores, identificando-se como Polícia e dá outras providências”, assim dispõe:

Art. 1º. Fica alterado a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Pitangueiras e autorizado a instituição, bem como seus servidores, a se identificarem como “Polícia”.

Art. 2º. As viaturas caracterizadas da Polícia Municipal de Pitangueiras poderão inserir em sua identidade visual a nomenclatura “Polícia”.

Art. 3º. Os servidores de carreira da Polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Municipal de Pitangueiras poderão identificar como "Policial Municipal".

Art. 4º. A sede da Polícia Municipal de Pitangueiras e eventuais bases regionais ou comunitárias da instituição poderão escrever junto ao nome da corporação, o termo "Polícia".

Art. 5º. A nomenclatura Polícia Municipal de Pitangueiras deverá ser adotada nas identidades funcionais acompanhada do termo "Polícia".

Art. 6º. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ao que se depreende do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei.

Com efeito, o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, dispõe que *'os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei'*.

Ou seja, estando tal dispositivo inserto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

capítulo que disciplina a Segurança Pública, é certo que o limite constitucional das guardas municipais é a proteção de bens, serviços e instalações municipais, e não o controle preventivo ou repressivo da criminalidade.

No mesmo sentido o artigo 147 da Constituição Bandeirante:

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

A Lei Federal referida é a nº 13.022/2014 que fixou normas gerais para as guardas municipais dentro do limite constitucional, a começar por seu caráter civil:

Artigo 2º - Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, como bem destacado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça, a designação de 'polícia', somente cabe à força de segurança dos Estados e da União, sendo inconstitucional a sua apropriação pelas guardas municipais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei 5.626, de 16 de abril de 2018, do Município de Valinhos, que assegurou à Guarda Municipal a identificação como 'Polícia Municipal de Valinhos' - Alegação do Prefeito, autor da ação, de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre a organização dos serviços públicos municipais, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à nova designação da Guarda Municipal - Matéria claramente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do seu artigo 144 – Incidência, ainda, do preceito do artigo 147 da Carta Bandeirante, que reproduz o texto do artigo 144, § 8º, da CF/88, que estabelece que a guarda municipal é força de natureza civil destinada à proteção de bens, serviços e patrimônio municipal, sem se imiscuir na Segurança Pública preventiva e ostensiva de atribuição dos Estados e União – Inconstitucionalidade das guardas municipais adotarem a identificação de 'polícia', e ainda mais como 'militar', dada sua natureza civil – Não violação, por outro lado, dos preceitos orçamentários, segundo Tema 917, em repercussão Geral, no S.T.F. - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286983-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020) (G.N.)

Também o i. Procurador de Justiça em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA



destacada manifestação, apontou que:

A disciplina constitucional da segurança pública, especialmente a estruturação das Polícias estaduais, prevista no art. 144 da Constituição Federal, integra o grupo de normas de observância obrigatória pelos Estados-membros intitulado de “normas constitucionais de preordenação”, conforme importante lição do preclaro Ministro Roberto Barroso exposta no julgamento da ADI nº 4.362/DF, publicado em 06-02-2018:

“16. O segundo grupo de normas de observância obrigatória pelos Estados-membros é constituído pelas chamadas normas constitucionais de preordenação. Essas normas geralmente possuem natureza institucional e definem, na Constituição Federal, antecipadamente, a organização dos Poderes e instituições dos Estados-membros. São exemplos dessas normas as que definem a quantidade de Deputados na Assembleia Legislativa (art. 27) e a eleição do Governador e do Vice-Governador (art. 28). São também representativas as normas que dispõem sobre a estruturação do Ministério Público estadual (art. 128, §§ 3º e 4º) e das Polícias estaduais (art. 144). Essas normas geralmente são expressas, haja vista traçarem, com algum detalhe, a organização de instituições estaduais.”

Daí ser possível o contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e seus dispositivos que definem os órgãos incumbidos da segurança pública em cada ente federativo: na União, as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal; e, nos Estados, as polícias civis, militares e os corpos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

bombeiros (art. 144).

O rol do citado dispositivo constitucional é *numerus clausus*, sendo vedada a instituição de órgão distinto a pretexto de desenvolver atividade típica de segurança pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo do debate acerca da Justiça competente para apreciar e julgar a legalidade do exercício do direito de greve por guardas municipais, submetidos ao regime estatutário ou celetista, reconheceu expressamente que as guardas municipais desenvolvem atividade de segurança pública:

“Antes disso, porém, cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF).

(...)

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V ('Da segurança pública'), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município” (STF, RE 846.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 01-08-2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA



A ideia segundo a qual as guardas municipais integram o conjunto de órgãos de segurança pública retornou ao plenário do Supremo no julgamento do MI 6515, em junho de 2018, e da ADI 5.538, em março de 2021, oportunidades nas quais o ilustre Ministro Roberto Barroso, divergindo do ínclito Ministro Alexandre de Moraes, consignou:

“Também tem relevância o art. 144, que cuida da segurança pública e enuncia quais serão os órgãos responsáveis pela segurança pública: A Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e as Polícias Civis e as Polícias Militares. Não consta deste elenco constitucional as guardas municipais.

As guardas municipais vêm disciplinadas, no § 8º do art. 144, não como integrantes da estrutura da Segurança Pública, mas com a seguinte missão:

‘§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.’

(...)”. (STF, AgR no MI 6516/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 20-06-2.018, DJe 06-12-2.018) (g.n.)

“A função primordial da guarda municipal, embora o STF já tenha admitido ampliações pontuais das respectivas atribuições (RE 658.570-RG, Rel. Min Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 06.08.2015), ainda é a proteção do patrimônio do Município. Outras atribuições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

são possíveis, mas a função principal é a proteção do patrimônio dos Municípios”. (STF, ADI 5.538/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 01-03-2021, DJe 18-05-2021)

Ao lado da discussão acerca da natureza das atividades desenvolvidas pelas guardas municipais, embora topograficamente inserida no Capítulo III do Título V da Carta Maior, é consenso que o Município, ao instituir e organizar administrativamente a guarda, deve observância aos limites constitucionais.

O Constituinte utilizou o termo “polícia” para órgãos específicos, cujas atribuições foram bem traçadas no texto constitucional, sendo, portanto, inconfundíveis com as das guardas. A pretexto da autonomia legislativa, o Município não pode alterar a denominação da guarda municipal, expressão contida no art. 144, § 8º, da CF/88, para “polícia municipal”, assim como o Estado também não pode rever a expressão “corpo de bombeiros” por outra reputada mais conveniente.

Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime, guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário.

Observados os limites e o bloco de constitucionalidade do controle abstrato, cita-se, em reforço argumentativo, que o Estatuto da Guarda Municipal, no seu art. 19, expressamente impediu a utilização de denominação idêntica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA



à das forças militares pela estrutura hierárquica da guarda municipal, autorizando, porém, “outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana” (parágrafo único do art. 22).

É certo que a guarda municipal pode de fato desempenhar atribuições correlatas ao poder de polícia municipal, tal como impor sanções administrativas por violação às normas de trânsito (Tema 472 de Repercussão Geral). Contudo, isso não se equipara à atividade policial, isto é, ao conjunto de atribuições próprias de determinados órgãos de segurança pública executadas por policiais.

Cumpre, nesta quadra, assinalar que as guardas municipais não são órgãos militarizados encarregados das funções de polícia judiciária nem da polícia militarizada de segurança preventiva. As guardas municipais têm a missão assinalada na Constituição, dissociada e distinta das corporações militares de segurança pública.

Embora todas elas exerçam, grosso modo, competências de polícia lato sensu, a atribuição das guardas municipais têm ligação restrita com a proteção de bens, instalações e serviços municipais, não podendo ser identificada à denominação que a Constituição não lhe destina e reserva exclusivamente aos organismos arrolados em seu art. 144.

Desse modo, o ato normativo contestado é materialmente inconstitucional, porquanto avesso aos arts. 144 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2240667-78.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

147 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste quadro, não há como deixar de declarar a inconstitucionalidade da lei.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras, nos termos do voto, comunicando-se, oportunamente, à Prefeitura e à Câmara Municipal nos termos do artigo 25 da Lei n 9.868/99.

VIANNA COTRIM
RELATOR